

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Antonio Brito)

Altera a redação do art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”, para acrescentar dispositivo que prevê critério da renda familiar *per capita* para concessão do Benefício de Prestação Continuada à criança vítima de microcefalia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016:

“Art.18.....

.....

§ 6º Em qualquer hipótese, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada à criança vítima de microcefalia, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, sem prejuízo da utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa alterar a Lei nº 13.301, de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977”, de forma a flexibilizar o critério renda utilizado para aferir a condição de miserabilidade do grupo familiar, requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Destaque-se que a Lei nº 13.301, de 2016, originou-se do Projeto de Lei de Conversão da Medida provisória nº 712, de 2016, em cuja tramitação nesta Casa acrescentou-se o dispositivo que previa a presunção de miserabilidade da família da vítima de microcefalia, contraída em razão do zika vírus. No entanto, o Poder Executivo opôs veto ao citado dispositivo, sob o argumento de possível constitucionalidade.

Por meio do presente projeto de lei, objetivamos resgatar a intenção da Lei nº 13.301, de 2016, no sentido de estabelecer um regramento mais favorável do que o previsto na Lei nº 8.742, de 1993, no tocante à concessão do BPC. Assim, propomos a elevação do critério de renda familiar *per capita*, que passaria de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ do salário mínimo. Essa medida se justifica em razão do maior ônus a que estão sujeitas as vítimas de microcefalia, tais como gastos com reabilitação, assistência médica, cuidadores, etc. Além disso, a maior proteção que se busca a esse grupo vulnerável é resultado do reconhecimento da responsabilidade do Estado no surgimento da epidemia do zika vírus, que não forneceu as condições sanitárias adequadas para a erradicação do mosquito transmissor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da nossa proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado ANTONIO BRITO